

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-351-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

A edição do Terceiro encontro Virtual do Conpedi, sediada pelo Centro Universitário Unicuritiba em junho de 2021, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, capaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, ampliando cada vez mais, o alcance do Direito nos temas discutidos.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

No trabalho intitulado “ALTERIDADE COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE RELAÇÕES SIMÉTRICAS ENTRE MÉDICOS E PACIENTES” as autoras Tatiane Gomes Silva Santos e Ana Thereza Meireles Araújo destacam a necessidade de relações mais humanizadas entre médicos e pacientes para obtenção da alteridade. No mesmo sentido, o artigo “AUTONOMIA DOS PACIENTES COM TRANSTORNO MENTAL À LUZ DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS” de autoria de Melissa Mayumi Suyama Ferrari, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador e Daniela Braga Paiano, examina os cuidados e atenção especial que deve ter com os pacientes com transtornos mentais para lhes dar o tratamento adequado, à luz do direito. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o trabalho intitulado “AUTONOMIA EXISTENCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DIREITO À SAÚDE, BIODIREITO E VULNERABILIDADES NO CONTEXTO DA CRISE DO DIREITO PRIVADO” de autoria de Iara Antunes de Souza, Eloá Leão Monteiro de Barros e Daniele Aparecyda Vali Carvalho fazem uma busca humanística da necessidade de se conceder a autonomia existencial à pessoa com deficiência. Já os autores Aracelli Mesquita Bandolin Bermejo, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, em suas pesquisas exploraram

a questão da “AUTONOMIA PESSOAL NA TOMADA DE DECISÃO DO PACIENTE ADULTO: UMA ANÁLISE DA(IN)COMPATIBILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS PARA TUTELA DA CAPACIDADE DECISIONAL, trazendo reflexões importantes no contexto da autonomia do paciente adulto. Janaína Alves de Araújo, Ana Thereza Meireles Araújo exploraram a temática intitulada “BIOÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: O USO DA TECNOLOGIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA NÃO MALEFICÊNCIA”, trazendo reflexões importantes quanto a utilização do uso da inteligência artificial, com vista a um relacionamento ético que produza benefícios aos pacientes, primando pelo princípio da não maleficência.

No tocante às questões dos direitos dos animais, o artigo intitulado “ENSAIO SOBRE A MANUTENÇÃO TEÓRICO-CENTÍFICA ANTROPOCÊNTRICA NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE O "FOIE GRAS" de autoria de David Goncalves Menezes, Felipe Bellini, José Adércio Leite Sampaio, verificamos um cuidado e zelo específico na proteção animal e a análise criteriosa dos autores em evidenciar a efetivação dos direitos dos animais. No tocante ao artigo “LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍNOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS” de autoria de Barbara Goloubeff, pode-se perceber o cuidado da autora em evidenciar a necessidade de elaboração de políticas públicas protetivas à população de equinos na cidade de Belo Horizonte para um desenvolvimento sustentável da espécie. No mesmo sentido, buscando evidenciar as urgentes tomadas de decisões no tocante ao reconhecimento de direitos e proteção dos direitos dos animais não humanos, com vista à manutenção do equilíbrio da vida sustentável no Planeta, Tatiane Gomes Silva Santos, Marcia Bittencourt Barbosa Matias Jadson Correia de Oliveira fazem ampla e acertada discussão no artigo “O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PROTEÇÃO DECORRENTES DA AUTONOMIA PRÁTICOS ANIMAIS NÃO HUMANOS”. Já o trabalho intitulado “O TRANSUMANISMO, O BIOMERCADO E O SER HUMANO COMO MATÉRIA PRIMA: DISCUSSÕES ACERCA DOS LIMITES A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS de autoria de Leonardo André Schilling e Gustavo Silveira Borges aborda dados históricos e a partir daí, procura oferecer suporte teórico apto a criticar juridicamente o biomercado tendo como matéria prima o ser humano. Já o artigo “ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO” de autoria de Christiane Vincenzi Moreira Barbosa e Lino Rampazzo, trabalhou com profundidade a necessidade de se aplicar com rigor o Princípio da Precaução na liberação de alimentos transgênicos, seja na produção, armazenagem ou comercialização.

É importante destacar o desfecho dado por Anna Caramuru Pessoa Aubert que destacou com maestria a importância de se garantir direitos fundamentais à autonomia e consentimento informado no âmbito das internações psiquiátricas, em seu escrito intitulado “OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA E AO CONSENTIMENTO INFORMADO NO ÂMBITO DAS INTERNAÇÕES PSQUIÁTRICAS: UMA ANÁLISE FUNDADA EM FOUCAULT E NA CONSTITUIÇÃO”. No mesmo sentido, Anna Caramuru Pessoa Aubert se debruça, em seu texto, sobre “REFLEXÕES EM TORNO DO PROJETO DE LEI N. 318 DE 2021: ANTROPOCENTRISMO, SOFRIMENTO ANIMAL, AQUECIMENTO GLOBAL, E O RISCO DE NOVOS SURTOS VIRAIS” e traça um paralelo jurídico de grande importância para a sustentabilidade do planeta, no âmbito de equilíbrio na utilização de espaços destinados à população não humana. Insta destacar, também, o brilhante destaque jurídico que Uendel Roger Galvão Monteiro, Allan Thiago Barbosa Arakaki e Erison Rickelme Santos Freitas Arguelho, realizam a respeito dos direitos dos animais quando nos oferecem o fundamentado texto intitulado “VAQUEJADA: O EFEITO BACKLASH E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017”.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Biodireito e Direito dos Animais, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem Direitos aos Animais Humanos e Não Humanos. Reflexões estas que devem ser levadas ao conhecimento de todas as Nações, uma vez que o homem não vive só, mas em harmonia com os demais seres, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos animais não-humanos.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Profª Drª Janaína Machado Sturza

Prof Dr Heron José de Santana Gordilho

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

**ENSAIO SOBRE A MANUTENÇÃO TEÓRICO-CENTÍFICA
ANTROPOCÊNTRICA NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DE JULGADOS
SOBRE O "FOIE GRAS"**

**ESSAY ABOUT ANTHROPOCENTRIC THEORETICAL-SCIENTIFIC
MAINTENANCE IN JUDICIAL POWER: ANALYSIS ON "FOIE GRAS" CASES**

**David Goncalves Menezes
Felipe Bellini
José Adércio Leite Sampaio**

Resumo

O presente artigo estabelece o diálogo entre os Direitos dos Animais, seus respectivos desdobramentos teóricos realizados nas últimas décadas, e a manifestação jurisprudencial acerca do tema, tomando como parâmetro a análise de casos em que se discutem a manutenção de técnicas de engorda forçada de animais para fins de consumo, especificamente o método "gavage", de questionável natureza ética, em razão das condições a que são submetidas patos e gansos. Por meio de uma investigação jurídica-descritiva, utilizando-se do método dialético, demonstrou-se a dessintonia existente entre a produção acadêmica a respeito do tema e sua manifestação prática.

Palavras-chave: Antropocentrismo, Biocentrismo, Direitos dos animais, Ética, Foie gras

Abstract/Resumen/Résumé

This article establish a dialogue between Animal Rights, their respective theoretical developments carried out in recent decades and the jurisprudential manifestation on the subject, taking as a parameter the analysis of cases in which the maintenance of forced animal fattening techniques is discussed for consumption purposes, specifically the gavage method, of questionable ethical nature, due to the conditions to which ducks and geese are subjected. Adopting a legal-descriptive investigation, using the deductive method, it was demonstrated that the existing disagreement between academic production on the subject and its practical manifestation, still aligned with the anthropocentric paradigm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anthropocentrism, Biocentrism, Animal rights, Ethic, "foie gras"

1. Introdução

O presente artigo busca fazer uma reflexão a respeito das teorias que analisam o *status* jurídico dos animais não humanos e seu desenvolvimento enquanto tema jusfilosófico, sobretudo porque parece existir uma indefinição prática na aplicação destas, embora nem tanto em sede teórica, o que pode ser constatado pela incerteza de critérios adotados no âmbito jurisprudencial. Esta obscuridade entre teoria e prática é facilmente constatada até mesmo em julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), que em situações fáticas similares acabam por originar posições juridicamente opostas quando do julgamento de casos concretos.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, cujo objeto era a alegação de inconstitucionalidade da Lei do Estado do Ceará n. 15.299/2013, que regulamentava a Vaquejada como prática desportiva e cultural no estado, em determinado ponto a Ministra Rosa Weber afirma que a Constituição adotara a tese biocêntrica¹, indicando que os animais não humanos possuem dignidade própria. No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso também admite a existência de dignidade aos animais, embora não os reconheça como titulares de direitos jurídicos, afirmando possuírem ao menos o direito moral de não serem maltratados. Entretanto, na mesma ADI o Ministro Dias Tóffoli entende enxergar claramente uma manifestação cultural, devendo, portanto, ser preservada.

Essa incongruência pode ser verificada também numa análise comparativa entre julgados distintos, como se percebe na adoção da tese de constitucionalidade do sacrifício de animais utilizados em rituais religiosos, posição afirmada no Recurso Extraordinário (REExt) n. 494601/RS, no qual se discutia a validade da Lei Estadual n. 12.131/2004, do Rio Grande do Sul, afirmando que o sacrifício ritualístico em cultos religiosos de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldades, não infringiria o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Neste caso, tomando de empréstimo a tese dworkiana, há que se indagar se haveria coerência e integridade nestes posicionamentos² (DWORKIN, 2002). Quais seriam os critérios adotados quando se proíbem maus tratos em determinado evento cultural e festivo, no caso da Vaquejada, e se permite o sacrifício de animais não humanos em rituais religiosos, como

¹ Na ADI n. 4.983, a Ministra Rosa Weber, na pág. 73 do acórdão, informa que a Constituição Federal adotou a tese biocêntrica, indicando “que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada”. (BRASIL, 2016, p. 73). Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso aduz que embora não sejam sujeitos de direitos, “como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade (BRASIL, 2016, p. 55). No mesmo acórdão, páginas à frente o Ministro Dias Tóffoli declara ver “com clareza solar que a atividade - hoje esportiva e festiva - pertence à cultura do povo nordestino deste país, é secular e há de ser preservada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural de nossa vivência” (BRASIL, 2016, p. 118).

² Propriamente à perspectiva dworkiana e seu enlace com a ética animal, remete-se o leitor ao estudo realizado por Fábio Correia de Souza, intitulado “Direito e Ética Animal: uma leitura a partir da categoria Romance em Cadeia, de Ronald Dworkin”, (SOUZA, 2015).

exercício da liberdade de expressão/religiosa? Será que de fato o STF se alinha teoricamente à tese biocêntrica ou ainda possui como referencial teórico uma ética antropocêntrica?

Em situações recentemente analisadas pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, verifica-se que em ambas se discutiu a (in)constitucionalidade de leis municipais em que se previam a proibição de comercialização do “*foie gras*”, prato típico da culinária francesa que tem como recurso principal o fígado de patos e gansos, obtidos por meio de técnicas de engorda forçada. Todavia, constata-se uma imprecisão sistemática no conteúdo de tais julgados, havendo nestes o reconhecimento da impossibilidade de se causar maus tratos em animais, posições entrelaçadas a uma suposta vertente biocêntrica, embora, no plano prático, e em sentido oposto, tenha-se reconhecido a inconstitucionalidade das leis analisadas, revelando-se um verdadeiro contrassenso interno no discurso jurídico utilizado.

Dessa forma, com base nos julgados norteadores, objetiva-se realizar uma investigação jurídica-descritiva, utilizando-se do método dialético, com fins a situar algumas das teorias a respeito dos Direitos dos Animais, fazendo-se uma breve interlocução com as teses antropocêntrica, biocêntrica e suas perspectivas, indicando o avanço teórico produzido nas últimas décadas, porém ainda não tão bem compreendido pelas instâncias jurídicas inferiores, tendo em vista existir um tratamento jurídico conferido aos animais em dado momento como sujeitos de direitos, mas, por outro lado, permanecendo na condição de objetos sob uma perspectiva fática.

Num segundo instante, passar-se-á à análise dos julgados, identificando-se suas contradições internas, bem como suas desvinculações, ao menos como resultado final, em relação ao diálogo que supostamente têm com o que é produzido no universo acadêmico.

2. A posição ambientalista antropocêntrica

O último quarto do século XX ficou marcado, para as ciências como um todo, por um avanço monumental e sem precedentes no que diz respeito às suas bases epistemológicas. Relativamente ao Direito, viu-se um rápido avanço doutrinário e, para alguns, até mesmo uma virada paradigmática. A respeito da ciência jurídica, Cruz infere que o avanço da interdisciplinaridade com outros âmbitos científicos trouxe enormes contribuições para a ciência jurídica e que se desdobra até mesmo no surgimento de novas áreas de estudo do próprio Direito (CRUZ, 2009). Concomitante a esse avanço, a temática ambiental também se erigiu como assunto jurídico, tornando-se objeto de reflexão jurídica no final do século XX, sendo

que “desde então vem sofrendo uma rápida universalização e densificação normativa” (SAMPAIO, 2016, p. 83).

Em suas origens, o ambientalismo clássico se aliava a uma concepção moral que propunha a inexistência de valores intrínsecos aos animais não humanos. Em outras palavras, traduzia uma perspectiva moral antropocentrada, dando primazia aos interesses e necessidades estritamente dos seres humanos. Fazendo um paralelo ao surgimento do próprio Direito, este nasce como ciência do homem e para o homem, ao passo que os animais de outras espécies se encontravam secundariamente tratados pelo Direito, sempre na perspectiva de sua utilização pelo homem. A visão ambiental antropocêntrica pressupunha valor intrínseco somente aos seres humanos, enquanto a natureza como um todo possuía apenas valor instrumental.

Antunes, adepto da tese antropocêntrica, informa que no “centro de gravitação do direito ambiental se encontra o Ser Humano” (ANTUNES, 2015, p. 17). Nessa perspectiva, não há que se falar numa ruptura com o antropocentrismo, pois o direito posto é uma construção humana a serviço dos interesses humanos. Assim, o Direito é antropogênico, oriundo da capacidade ideativa do homem, e antropocêntrico, colocando-o como centro dessa ideiação.

Denota-se, sob a perspectiva antropocêntrica, uma separação entre o mundo humano e o universo não humano, demarcando uma fronteira binária que se bifurca em virtude do aspecto especificamente moral. De acordo com essa tradição, os entes não humanos são destituídos de *status* moral independente, sendo a sua valoração uma grandeza relacional, ou seja, medida em função de outras premissas, no caso o interesse e a necessidade humanas. Essa concepção tem raízes históricas, podendo se inferir até mesmo em tradições religiosas essa supremacia moral do homem em relação às demais espécies.

Para a visão judaico-cristã, “Deus disse: façamos o homem à nossa imagem e semelhança, e que eles dominem sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra” (BÍBLIA SAGRADA, 2003, p. 1). Na perspectiva filosófica clássica, essa concepção encontra amparo nos sofistas, mais precisamente quando Protágoras afirma que “o homem é a medida de todas as coisas, das que são por aquilo que são e das que não são por aquilo que não são” (REALE; ANTISERI, 2003, p. 77).

Sob este viés antropocêntrico, a cultura humana perdurou durante os últimos dois milênios, na crença de que o homem é separado da natureza e, principalmente, superior a ela. Esse sentido discriminatório parece ainda influenciar o pensamento filosófico e jurídico, posto que ainda hoje se visualiza a predominância prática de tal discurso, que, consciente ou inconscientemente, é utilizado por aplicadores do Direito, sobretudo porque no âmbito jurídico

há também a influência de múltiplos fatores que conformam a forma de pensar e, consequentemente, interpretar e aplicar concepções jurídicas.

Muitas vezes o viés econômico prevalece sobre o sentido biológico, filosófico, moral ou ético, embora a complexidade, num sentido propugnado por Edgar Morin (2015), indique que todos os setores são interligados, não cabendo à simplicidade, única e exclusivamente, resolver questões complexas e multifacetadas. Assim, torna-se necessário ultrapassar a cegueira epistêmica prevalecente, o que só poderá ser feito, segundo Sampaio, a partir da existência de uma “metanarrativa crítica de seus pressupostos e resultados que influencia, direta e indiretamente, a prática, que, por sua vez, interfere na reflexão acadêmica.” (SAMPAIO, 2013, p. 1).

Inexistindo essa metanarrativa unificadora, em virtude da existência de várias teorias a respeito da relação do homem com a natureza, incluídos os seres não humanos, perduram ainda práticas culturais e econômicas que subjagam os animais não humanos, transformando-os em objetos ou recursos para consecução de interesses e necessidades humanas, submetendo-os a tratamentos cruéis, em vista de uma proposição liberal capitalista fortemente defendida e propagada, que ressoa em sede legislativa e jurisdicional, possibilitando a manutenção teórica e prática de costumes legados, a par de uma vasta produção científica em sentido oposto.

3. A tese biocêntrica e suas vertentes

O discurso predominantemente antropocêntrico começa a sofrer questionamentos mais acentuados a partir da década de 70 do século passado, embora a questão ambiental tenha surgido como objeto de estudo em escritos anteriores. A título de ilustração, antes da ocorrência da Convenção de Estocolmo, realizada no ano de 1972, a temática ambientalista se encontrava inserida no cenário do movimento contracultural, que se remete ao início dos anos 50, com a chamada Geração *Beat*, que colocou em pauta questões como consumismo, cultura e meio ambiente, um verdadeiro manifesto contra o *modus operandi* da sociedade até então concebida.

Em seu seio verificou-se uma tomada de posição relativa à questão ambiental, sendo o trabalho de Rachel Carson (2010), intitulado *Primavera Silenciosa*, obra de referência a respeito da questão ambiental, em que a ativista denunciava os efeitos prejudiciais da utilização de herbicidas e pesticidas em plantações, indicando a possibilidade de os produtos utilizados possuírem características carcinogênicas. Em sua obra, a bióloga faz alusão aos sons que a natureza, na verdade os pássaros e insetos, fazia, mas que, em virtude da utilização de agentes químicos em lavouras, degradando o *habitat* natural de várias espécies, o ciclo da primavera

começa a ficar mais soturno, em virtude do silenciamento provocado pelas mortes de animais e plantas, causadas pelos agentes químicos utilizados (CARSON, 2010).

Nesse contexto, começa a erodir, ao menos em sede filosófica, a tese de superioridade e separação do homem com a natureza. Inicia-se uma reviravolta no âmago da biologia e que irá gerar efeitos e novos olhares jurídicos e filosóficos para os entes até então apartados da proteção normativa.

Sob esse viés, denominado de matriz biocêntrica, pretendeu-se o alargamento do aspecto moral para além dos seres humanos, predominante em seu contraponto antropocêntrico. Nas palavras de Lourenço, “a principal postulação proveniente do biocentrismo é a de que todos os organismos vivos possuem valor intrínseco, são fins em si mesmos” (LOURENÇO, 2019, 77). Nesse panorama fecundo de estudos realizados, identificam-se ao menos três prismas de análises no que concerne à visão biocêntrica, o chamado biocentrismo de tipo igualitário, o biocentrismo não igualitário e o biocentrismo mitigado, este último intitulado também de animalismo.

Em todas as perspectivas indicadas, o fio condutor que as une, embora se verifiquem certas nuances em cada uma delas, é a caracterização do aspecto senciante de todo ser vivo. Na perspectiva antropocêntrica, reconhecia-se com exclusividade aos seres humanos a racionalidade, a linguagem, a senciência e a consciência, entre outros. Contudo, para as vertentes biocêntricas, há a expansão de tais qualificativos para o âmbito de outros seres vivos, ou seja, não se trata mais de compreender os animais não humanos apenas como seres irracionais, mas sim abraçá-los dentro daqueles critérios, não mais os diferenciando segundo a ausência de tais características, mas incluindo-os no âmbito de seres que também possuem aquelas atributos. Segundo Eduardo Gudynas, essas linhas de pensamentos provocaram uma grande mudança em relação ao antropocentrismo, uma vez que os valores antes exclusivos foram redimensionados e incluídos em seu seio os demais seres vivos”. (GUDYNAS, 2019).

Lourenço, rendendo tributos ao alemão Albert Schweitzer³, afirma que este fora um dos precursores na expansão da tese biocêntrica *igualitária*, ampliando os horizontes morais para além do humano. Interpretando a filosofia proposta pelo alemão, Lourenço indica que a “sociedade moderna, com o advento da industrialização e da revolução científica, afastou-se decisivamente da visão que conectava a boa vida ao equilíbrio natural, gerando uma polarização

³ Albert Schweitzer foi um médico alemão, laureado com o Prêmio Nobel da Paz, considerado um dos precursores a tentar ultrapassar a barreira que separava a natureza dos demais seres vivos, buscando uma reaproximação entre esses dois universos, homem e natureza. Segundo Schweitzer, a ideia de reverência pela vida surgiu no momento em que teve contato com uma manada de hipopótamos atravessando um rio, tendo um *insight* naquele momento, surgindo em sua mente a ideia de reverência pela vida. (SCHWEIZER, 1959).

indevida entre o homem e a natureza” (LOURENÇO, 2019, p. 78). Como cerne de sua proposta, Schweitzer sugere o termo “reverência pela vida”, como uma ética altruísta de reconhecimento absoluto do outro pelo simples fato de que qualquer ser vivo existente é portador de uma vida. Para o filósofo, “o homem não será realmente ético, senão quando cumprir com a obrigação de ajudar toda a vida à qual possa acudir, e quando evitar de causar prejuízo a nenhuma criatura viva” (SCHWEITZER, 1964, p. 41).

Essa vertente biocêntrica *igualitária*, que prega a ideia de que toda vida possui valor em si, não fazia distinção entre as vidas que faziam parte de todo o arcabouço natural, motivo que a fez ser criticada em virtude de sua quase idealidade. Ao não realizar uma diferenciação entre vidas distintas, de seres vivos diversos, tal vertente acaba sendo considerada como inalcançável, pois o ser humano, ao se perpetuar entre os demais, coloca em risco ou até mesmo ceifa a vida de outros seres, seja ao respirar, caminhar, ou se alimentar, visto que em todas suas manifestações concretas está em contato com seres vivos que muitas vezes sequer enxerga.⁴

Representando ainda a perspectiva igualitária, são referenciais as postulações de Paul Taylor (1998), para quem todos os seres vivos são centros teleológicos de vida, possuindo, portanto, valores próprios, sem estabelecer distinção entre tais valores. Para Taylor, sua teoria ética só seria completa se incorporasse uma atitude moral a que denomina de Respeito pela Natureza, título de uma de suas obras. Embora similar à tese anterior, o autor traça uma leve distinção entre a igualdade dos seres vivos, permitindo por exemplo a morte de outros seres desde que o agente atuasse em legítima defesa ou em estado de necessidade, analisados sob o aspecto proporcional de cada situação limítrofe.

Entretanto, segundo Lourenço (2019), o biocentrismo igualitário nos moldes defendidos por Schweitzer e Taylor acabam se tornando problemáticos, a se considerar o plano prático de aplicação, pois não oferecem critérios objetivos para delimitação do que pode ser realizado pelo homem no mundo e em qual medida as necessidades do homem poderiam ser atendidas sem abalar os fundamentos básicos dessas concepções, que advogam o respeito à vida, seja ela qual for.

No espectro de possibilidades encadeado pelo biocentrismo, uma segunda vertente foi denominada de *não igualitária*, também conhecida por biocentrismo *hierárquico*. Embora se mantenham os pressupostos básicos de valores intrínsecos não somente aos seres humanos, admite-se certo escalonamento no interior deste edifício moral preconizado pela ética

⁴ As inúmeras críticas endereçadas à concepção biocêntrica igualitária não serão objeto de discussão neste trabalho em virtude da limitação física deste. Para uma análise mais detida destas observações quanto à teoria mencionada, conferir (LOURENÇO, 2008).

biocêntrica, numa tentativa de se avançar sobre as bases teóricas lançadas pelo viés igualitário e superar as críticas àquele direcionadas.

Representante dessa linha teórica, Gary Varner (1998) expõe suas ideias partindo do pressuposto de que seria impossível fazer juízos de valor sobre entes não coletivos, como biosfera, ecossistema, retomando-se uma ética que privilegie o conceito individual, porém alargando a concepção de indivíduo para além do humano. Assim, para o filósofo a ética ambiental não deveria ser analisada pelo prisma de uma ética coletiva que abrangesse todos os seres da comunidade biótica, pela dificuldade que se apresenta na própria definição de tais conceitos, pois o que é a natureza senão a união de todas as suas partes? Logo, o prisma de análise deveria ser as partes que compõem o todo. Se para a noção biocentrista igualitária havia uma dificuldade em atribuir, de maneira consistente, valores a entidades (ecossistema), o que desencadeava dificuldades práticas, a tese de Varner pretendeu retomar a categoria de seres individualizáveis como pressuposto de uma ética biocêntrica, porém admitindo gradações morais.

Sustentando a premissa de que os indivíduos possuem níveis morais diferenciados, Varner postula essa hierarquia a partir de determinados pressupostos, como as categorias do desejo e interesses (VARNER, 1998). A primeira categoria, a capacidade de desejar, é o primeiro indício de uma diferenciação entre seres vivos na natureza. Para o autor, não são todos os seres vivos que são capazes de manifestarem desejos, pois desejar implica ao menos algum nível de consciência, enquanto seres que não possuem essa característica consciencial não poderiam ser capazes de desejar. Todavia, a categoria do desejo não é uma característica analisada pelo pensador de forma autônoma, pois este atribui tal qualidade à questão do interesse.

Desta forma, um ser com interesses é aquele ser capaz de desejar, e por ser capaz de desejar, possui algum nível de consciência. Varner (1998) interliga desejo e interesse, bem como a busca da realização desse interesse. Todos esses parâmetros individualizam os seres vivos, pois cada um passa a ter um interesse e, a partir deste, realiza ações para concretizá-lo (VARNER, 1998). E dentro daqueles que possuem essa capacidade de desejar, o que os habilita a possuírem interesses, Varner estabelece uma hierarquia de valores com base em quatro postulados: o primeiro postulado (P1) indica que a morte de um ser que possui desejos é considerada pior que a morte de um outro ser destituído de desejos; o segundo postulado (P2) informa que a satisfação de desejos e interesses de seres humanos é mais importante que a execução das vontades dos animais; pelo terceiro (P3) o autor afirma que realizar projetos relevantes e estruturais possui mais importância em comparação à realização de desejos não

relevantes ou secundários; já o quarto (P4) aduz que, nas mesmas condições, se houver a coexistência de desejos de duas entidades diferentes, estando estas vontades em situações hierárquicas similares, deve-se satisfazer o desejo que implicará, em sua realização, o menor prejuízo de interesses de terceiros (VARNER, 1998).

Sob essa ótica, nota-se que Varner (1998) distingue diferentes categorias de seres vivos, fazendo uma primeira separação entre seres que possuem desejos e aqueles que não os possuem. No terceiro postulado informa que uma vez estando na mesma categoria, de seres que possuem desejos e, conseqüentemente, aptos a terem interesses, a realização destes sofre ponderações, dando prevalência aos projetos relevantes ou estruturais. Neste aspecto, o postulado (P3) induz a ideia de que interesses mais complexos podem ser privilegiados em detrimento de interesses menos relevantes, o que justificaria, por exemplo, o consumo por parte dos seres humanos de produtos de origem animal, pois entrariam na concepção formulada pelo biocentrismo não igualitário de projetos estruturantes ou relevantes, comparado à vida animal não humana, que supostamente teria uma complexidade menor em relação à complexidade da vida humana.

Outros defensores de uma ética biocêntrica não igualitária podem ser citados, como David Schmitz (1998) e Nicholas Agar (2001), que estabelecem críticas aos fundamentos da ética igualitária, informando que, se todos os seres vivos possuem o mesmo valor, como seria possível interesses humanos serem superiores aos interesses de não humanos, considerando-se situações conflituosas entre tais interesses.

Ainda na trilha aberta pela perspectiva biocêntrica, erigiu-se também uma linha teórica denominada de biocentrismo *mitigado*, alcunhado de animalismo. Para essa vertente biocêntrica, também ampliando o valor moral intrínseco aos animais não humanos, o critério para se estabelecer valoração moral é o da senciência. Neste ponto, a ética biocêntrica preocupou-se mais de perto com a questão animal, por isso ter sido denominada de animalismo, embora sua gestação tenha ocorrido no horizonte histórico iniciado pelo ambientalismo das décadas de 1960/1970.

Em linhas gerais, essa corrente biocêntrica aponta seus estudos para a defesa de entidades individuais, ao contrário da posição tomada pelo biocentrismo igualitário, sustentando que os entes individuais, detentores de vida e sensações, merecem a tutela moral, sendo verificadas diversas dimensões para a defesa de tal premissa, como as praticadas por Peter Singer (2010; 2018), Tom Regan (2006), Gary Francione (2013), entre outros. Para os fins propostos no presente estudo, tomar-se-á apenas a proposta do primeiro, embora sejam relevantes as contribuições dos outros autores para a defesa da ética animal.

Peter Singer (2010), expoente da ética animal, defende em sua obra mais difundida, denominada *Animal Liberation*, baseado numa proposta utilitarista de Jeremy Bentam, que se realmente existe a pretensão de se falar em princípios como igualdade, necessariamente se deveria incluir os seres não humanos em tal concepção, pois caso contrário, estar-se-ia discriminando seres biologicamente de mesma natureza em detrimento apenas da espécie humana, o que ele declara como uma forma de *especismo*.

Para o autor, tal visão especista se equipara a diversas formas de discriminação, tais como o sexismo ou racismo, pois deixam de levar em consideração interesses que são semelhantes, como por exemplo a vontade de viver, somente pelo fato de serem considerados de outras espécies, o que pode ser visto como a ideia antropocêntrica de separação homem/natureza, distinguindo-se o *homo sapiens* de outros animais, embora biologicamente sejam todos pertencentes ao reino animal (SINGER, 2010).

Como para Singer (2018) a senciência é o critério de demarcação que divide seres que podem possuir interesses, sendo que a ciência biológica⁵ já demonstrara que grande parte dos animais não humanos são sencientes e alguns, inclusive, portadores de consciência, a espécie a qual o indivíduo encontra-se inserido acaba se tornando irrelevante como critério demarcador de atribuição moral.

Singer sustenta a igualdade de interesses como pressuposto básico para uma vida ética, afirmando que o ser humano, para existir e estabelecer relações eticamente, somente o fará quando tratar de forma igualitária os interesses dos demais seres, posto que afetados por suas ações no mundo (SINGER, 2018). Desta forma, só atua eticamente o agente que faz uma análise prévia de suas ações e, no seu agir, leva em consideração os interesses dos demais seres envolvidos. Para tanto, Singer (2018) erige o que denomina de *Princípio da Igual Consideração de Interesses*, que em sua essência vem a ser a atribuição de igual peso a todos os interesses dos envolvidos e cujas vidas serão afetadas pelo resultado da ação. Ou seja, a deliberação moral de qualquer ação deve pressupor a consideração de igual interesse de todos os envolvidos.

⁵ No ano de 2012, no Reino Unido, foi realizada uma conferência na Universidade de Cambridge sobre a Consciência Animal, sendo ao final proclamada uma declaração sobre os estudos realizados a favor da defesa da existência não só de sensibilidade à dor e prazer, mas também ao aspecto da consciência, conhecida como Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal. O que era comum entre os pesquisadores que participaram da conferência é a descoberta de que a consciência não é processada somente no cérebro humano. As revelações da conferência culminaram na tese de que animais não humanos também poderiam ser seres conscientes. O próprio Singer, ao ser indagado a respeito da Declaração de Cambridge, declarou à revista Galileu que “não existe mais como duvidar que polvos, porcos, gatos e cachorros são seres conscientes” (informação verbal). Entrevista disponível em <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI340748-17773-1,00-PELOS+DIREITOS+DOS+ANIMAIS.html#:~:text=N%C3%A3o%20existe%20mais%20como%20duvidar,que%20do%20bem%20Destar%20animal%3F&text=H%C3%A1%20sinais%20de%20progresso%2C%20mas,muitos%20anos%20para%20se%20concretizar>. Acesso em: 23 de Mar. 2021.

Dessa forma, acredita o autor ter fundamentado um princípio da igualdade de forma universal, independente de etnia, sexo, capacidade intelectual ou outras linhas divisórias que separam seres vivos, propondo o alargamento do princípio da igualdade aos seres diversos da espécie *Homo Sapiens*, indicando o critério da senciência como o divisor de águas para “considerabilidade” moral de um ente. Para ele, a condição para que se considere um ser como possuidor de interesses não é a sua racionalidade, mas sim sua capacidade de sofrer ou sentir prazer (SINGER, 2018).

Quando se estabelece o critério da senciência como a característica que fundamenta a assunção no universo moral de qualquer ente, Singer (2018) busca ampliar a comunidade moral para além da espécie humana, fugindo ao critério especista que só admitia no âmbito moral seres que possuíssem consciência. Essa justificativa infere mais a dificuldade de interligação que o homem tem em entender uma linguagem que não lhe é própria, do que propriamente a falta de senciência e consciência em animais não humanos.

Examinadas em perspectiva algumas das teses apresentadas pelo biocentrismo, passa-se no próximo ponto à análise da inserção de tais teorias na prática judiciária, observando-se que muitos dos pressupostos analisados, vertentes antropocêntricas e biocêntricas, são utilizados como vetores interpretativos nas tomadas de decisões em sede legislativa e judiciária, embora se perceba uma discrepância entre idealidade e concretude, haja vista proposições legiferantes que buscam dar tratamentos distintos aos animais não humanos, enquanto em sede judicial permanece como vetor uma ética antropocêntrica.

4. O *foie gras* na jurisprudência do TJSP e TJMG

Em sua obra que discorre sobre a culinária francesa do século XIX, o romancista francês Alexandre Dumas informa que:

A operação pela qual se obtém o *foie gras* consiste principalmente em engordar os GANSOS de maneira a neles produzir uma tumefação desse órgão. O fígado de um ganso submetido ao tratamento que lhes impõem os cevadores de Estrasburgo cresce dez ou 12 vezes mais que o normal.

Para chegar a esse ponto, esses animais são submetidos a torturas inacreditáveis, poupadas até mesmo aos primeiros cristãos: suas patas são pregadas sobre tábuas para que a agitação não prejudique a obesidade; têm olhos furados para que não se distraiam com a visão do mundo externo; são entupidos com NOZES e nunca recebem nada para beber, sejam quais forem os gritos de sofrimento que a sede lhes arranque. (DUMAS, 2006, p. 141, grifo no original)

Quase dois séculos depois, não ocorreram maiores mudanças na forma de produção dessa iguaria originária da culinária francesa, que alcançou outras partes do mundo, inclusive o Brasil. O *foie gras*, traduzido para o português como fígado gorduroso, é atualmente obtido

não só do ganso, mas também de outras aves, como patos e marrecos, sendo que a grande discussão decorre de seu processo produtivo, que se dá a partir da técnica conhecida como *gavage*, que consiste na alimentação forçada das aves diretamente no esôfago, por meio de um tubo, visando hipertrofiar o fígado do animal. Tal prática é tida como cruel e dolorosa, visto que, além de desenvolver uma doença hepática, provoca uma série de lesões na garganta e esôfago das aves em virtude dos procedimentos utilizados na alimentação forçada, culminando, em alguns casos, na própria morte do animal.

A fim de coibir tal prática, alguns municípios brasileiros vieram a estabelecer, recentemente, normas com a finalidade de vedar a produção e comercialização do *foie gras*. Entretanto, enquanto os municípios sustentam que tais normas teriam como finalidade vedar práticas que implicassem em maus tratos aos animais, os tribunais de justiça estaduais vêm adotando o entendimento de que essas mesmas normas impõem, na prática, a vedação à produção e consumo de um alimento.

É nessa esteira que o STF foi recentemente instado a se manifestar acerca da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade de lei instituída pelo Município de São Paulo, que proibiu a produção e a comercialização de *foie gras* nos estabelecimentos comerciais no âmbito municipal, reconhecendo a repercussão geral da matéria em fevereiro de 2020. Nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, no cerne da questão reside a necessidade de se promover a ponderação entre princípios constitucionais, sendo que “a resolução da controvérsia está condicionada ao peso que se confira, de um lado, ao princípio da livre iniciativa e, de outro, aos princípios da proteção do consumidor e do meio ambiente, restando evidenciada, portanto, a relevância jurídica da matéria” (BRASIL, 2020, p. 7 e 8).

A lei paulistana objeto da discussão é a Lei n. 16.222/2015, que assim dispõe:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de *foie gras*, *in natura* ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo. [...] (SÃO PAULO, 2016)

Conforme o Projeto de Lei n. 537/2015, que originou a referida norma, a lei se justificaria em razão do verdadeiro sofrimento a que seriam submetidas as aves no processo de alimentação forçada, no período de duas semanas que antecedem o abate.

Publicada a lei em 25 de junho de 2015, essa foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2137241-60.2015.8.26.0000. Em linhas gerais, sustentou-se que a lei municipal ensejava a usurpação de competência legislativa da União e dos Estados para legislar

sobre produção e consumo, sendo que, por essa razão, não se constituiria o interesse local do município para legislar sobre a matéria.

Na análise do mérito da constitucionalidade da norma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) acolheu por unanimidade tais argumentos, entendendo que o município não poderia “proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto e interferir em sua produção e consumo” (SÃO PAULO, 2016, p. 18). Ao entender que a proibição de produção e comercialização de *foie gras* não encerraria matéria de proteção aos animais, mas sim de produção e consumo, posicionou-se o tribunal no sentido de que tal matéria não constituiria interesse local do município, o que o desautorizaria a legislar sobre tal temática, por força do inciso I do art. 30 da Constituição da República.

Ponto fulcral relegado no julgamento promovido pelo TJSP foi a possibilidade de se entender que a proibição da produção e comercialização do *foie gras* se trataria, na verdade, de norma proeminentemente ambiental, cuja finalidade estaria, inclusive, estatuída no próprio art. 1º da referida lei, que prevê, expressamente, que seu objeto constituiria a proteção dos animais. Neste prisma, foi silente o acórdão a respeito da possibilidade de o município legislar sobre matéria ambiental e se a proteção de animais constituiria assunto de interesse local, o que atrairia a regra de competência prevista no art. 30 do texto Constitucional Federal.

Neste ponto, ressalta-se que a discussão promovida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foi mais profícua acerca de legislação municipal da capital do Estado que também proibiu a produção e comercialização do *foie gras*. No município de Belo Horizonte foi publicada, em 23 de Dezembro de 2016, a Lei n. 11.008, que, nos mesmos termos da lei paulistana, proibiu a produção e a comercialização do *foie gras*, *in natura* ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no município, assim dispondo:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção dos animais no âmbito do Município.

Art. 2º - Fica proibida, no âmbito do Município, a produção e a comercialização de *foie gras*, *in natura* ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no Município. [...] (BELO HORIZONTE, 2016)

Da mesma forma que a norma municipal de São Paulo, a Lei de Belo Horizonte foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 1.0000.17.021269-0/000). Ao entender que a indigitada lei trataria sobre questão de produção e consumo, argumentou-se novamente que o município teria promovido a usurpação da competência legislativa da União e do Estado para legislar sobre tais matérias, conforme as regras de repartição de competências postas pela Constituição do Estado.

Nos termos do voto do Relator, mesmo a lei municipal prevendo expressamente em seu art. 1º que o seu objeto seria a proteção dos animais no âmbito do Município, restou apresentado o entendimento de que tanto a Constituição Estadual, quanto a Constituição da República, por meio de seu art. 24, restringiriam a competência legislativa sobre produção e consumo à União e aos Estados. Ainda, por não se vislumbrar no presente caso o interesse local do município em legislar sobre tais temáticas, nos termos do inciso I do art. 30 do texto constitucional, restou acolhido pela maioria dos desembargadores que a proibição de produção e comercialização do *foie gras* pelo município de Belo Horizonte seria inconstitucional.

Entretanto, diferentemente do julgamento proferido no TJSP, em que a decisão se deu de maneira unânime, no julgamento da ADI pelo tribunal mineiro foi proferido voto contrário pelo Desembargador Edgard Penna Amorim, cujo teor se faz indispensável para a melhor discussão do tema. O voto divergente reconheceu que a questão debatida não se resumiria à matéria de produção e consumo. Para o Desembargador, a finalidade da norma consistiria na defesa das aves envolvidas no preparo do *foie gras*, o que seria nitidamente observado na exposição de motivos da lei belo-horizontina.

A discussão promovida no âmbito da Câmara Municipal baseou-se nos maus tratos aos quais as aves são submetidas, com fulcro no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal da República, que veda, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Ainda, utilizou-se como referência o fato de outras localidades no mundo terem proibido o *foie gras*, como a Alemanha, Noruega, Inglaterra, Índia, entre outros países, tendo sido apontado, inclusive, que a prática da engorda mecânica de aves já teria sido anteriormente considerada no Brasil como maus tratos, conforme o Decreto n. 24.645/1934 que vigeu até o ano de 1991, quando então foi revogado.

Neste sentido, por mais que a matéria tangenciasse a questão de produção e consumo, o objeto da discussão se vincularia, sobretudo, à garantia do meio ambiente equilibrado, naquilo que se refere à fauna. Por esta razão, dever-se-ia ponderar que, por mais que a livre iniciativa ostente *status* de fundamento da República Federativa do Brasil, estatuído no art. 1º do texto constitucional, o seu exercício deve ser condicionado por todo o sistema constitucional, dentre o qual figura a proteção dos animais e a proibição de tratamentos cruéis, que encontra guarida no art. 225 do texto constitucional.

Ainda segundo o voto vencido, a questão teria sede em outros princípios constitucionais igualmente relevantes, tais como o da Solidariedade, previsto no art. 3º do texto constitucional, e o da Sustentabilidade, que, além de previsto no já referido art. 225, também se

encontra descrito no inciso VI do art. 170 da Constituição da República, que versa sobre os princípios gerais da atividade econômica.

Nesse viés, para o Desembargador a produção e o consumo do *foie gras* encontrariam limites na vedação aos maus tratos aos animais, uma vez que não se trata simplesmente da comercialização do fígado de aves, mas sim da comercialização do fígado adoecido dos animais, o qual só é obtido por meio da indução forçada do adoecimento desse órgão, prática cruel e que, portanto, deveria ser vedada. O voto utiliza-se de ensinamentos do jurista Juarez Freitas, o qual afirma que:

O consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida. A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural. (FREITAS, 2012, p. 65).

Outro ponto abordado no voto do Desembargador é a comparação com as rinhas de galo e a vaquejada, vistas como manifestações culturais que envolvem atos de crueldade com animais, que, mesmo não estando relacionadas ao campo da gastronomia, guardariam profunda correspondência com os valores constitucionais aplicados à discussão que envolve o *foie gras*.

Acerca de tais manifestações culturais, o STF já teve a oportunidade de se manifestar, mais de uma vez, no sentido de que, por mais que se possa reconhecer esse caráter, tais práticas encontrariam vedação na própria proibição constitucional de se sujeitar os animais a maus tratos, sendo consideradas, portanto, inconstitucionais aquelas normas que autorizassem tais práticas. Nesse sentido, por coerência e pertinência temática, dever-se-ia reconhecer a crueldade na prática de engorda forçada e, por consequência, vedar sua realização, até mesmo pelo fato de não se tratar de uma manifestação cultural pátria, conforme defendido em tese anterior no próprio Supremo Tribunal Federal.

Ainda, por mais que a promulgação da Emenda Constitucional n. 96/2017 tenha trazido novos argumentos à discussão, ao buscar excluir do conceito de práticas cruéis as atividades desportivas que, utilizando-se de animais, sejam consideradas como manifestações culturais, ressalta-se que o fazem somente na condição de não provocar maus tratos nos animais. Neste sentido, o voto vencido finaliza apontando que:

Longe de conferir atributos da personalidade aos animais, não há como negar que o Texto Constitucional conferiu-lhes proteção e a Constituição do Estado no art. 214 a reproduziu. A propósito, é relevante constatar que essa proteção leva-os em conta não

somente como integrantes da fauna, inserida no meio ambiente, mas, assegura uma tutela jurídica contra a violência, cujo alcance necessita ser cada vez mais compreendido diante das situações postas, à luz dos princípios da sustentabilidade constitucional, do § 1º, inc. VII, e, também, do novo § 7º do art. 225 da CR.: (MINAS GERAIS, 2018, n.p)

Observa-se, portanto, a nítida ausência de um viés propriamente biocêntrico nos entendimentos esposados, salvo o voto divergente do relator do julgado do TJMG, indicando que a incongruência entre ideal e realidade é uma constante no Poder Judiciário, principalmente a respeito do tema proposto, que se vincula a inúmeros outros de mesmo teor.

5. Considerações finais

A proposta reflexiva do presente estudo procurou estabelecer uma análise comparativa do que vem se produzindo em sede doutrinária e como vem se comportando legislativa e judicialmente a operacionalidade do Direito no que diz respeito à consideração dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Inicialmente, estabeleceram-se as bases teóricas para que, em momento posterior, se retornasse a elas pontuando as suas inserções na prática judiciária, que, consciente ou inconscientemente, insiste em se manter sedimentada numa visão antropocêntrica de produção e aplicação do Direito.

As manifestações judiciais concretas analisadas no decorrer do texto demonstram, ao menos no que diz respeito a seus âmbitos regionais, que os animais não humanos ainda são vistos como meros instrumentos à disposição dos interesses humanos, seja para satisfazer uma suposta necessidade alimentar, seja para dar vazão a aspectos culturais. Ao se analisar a proteção pretendida nas legislações dos municípios de São Paulo e Belo Horizonte, no sentido de eliminarem a relação mercantil que se faz sobre o fígado adoecido do animal, denota-se uma verdadeira construção hermenêutica no sentido de não se adentrar na problemática do tratamento cruel de animais não humanos.

O legislativo cumpre seu papel de agente propulsor de demandas sociais, promulgando leis que tenham por objetivo extirpar práticas cruéis contra animais não humanos, expondo seus motivos alinhados a uma perspectiva pós humanista, porém sem o acolhimento de seus motivos em sede judicial, que acabam por ocultar o tema principal e tratar de questões acessórias.

Como visto, há muito já se debate a existência não só de senciência em animais não humanos, mas inclusive a existência de consciência em muitos deles. O argumento exclusivista de que o homem é superior aos demais animais em virtude da sua suposta racionalidade não

mais se sustenta, em vista do avanço científico produzido nas últimas décadas, devendo o Direito sair de seu fechamento epistêmico e ampliar seu campo de visão para além do homem como centro de toda a construção jurídica.

Se a Constituição Federal, como construto em constante transformação, preconiza o respeito aos animais, conferindo-lhes dignidade, caberá à jurisdição constitucional reinventar seu eixo epistemológico, alargando a proteção jurídica a fim de abarcar os animais não humanos, visualizando-os como sujeitos de direitos, e não apenas como objetos dispostos ao homem, como de fato foram tratados nos acórdãos paradigmas, ao sustentarem se tratar somente de uma relação de produção e consumo, considerando inconstitucionais as leis submetidas aos seus crivos. O Poder Judiciário, na figura do STF, tem nova oportunidade de reacender o debate e avançar no sentido de tratar ao menos essa espécie com dignidade e respeito, o que talvez seja motivo para no futuro alargar o tratamento e rever a situação de criação de porcos, galinhas e outros animais que definitivamente sofrem maus tratos de forma consentida.

Se a constituição é um texto aberto e tendente a assumir as características de seu tempo, sendo interpretada a todo instante, dela se extraindo e a ela se absorvendo os anseios da sociedade, talvez tenha chegado o momento desta análise em sede de Repercussão Geral reinventar a situação jurídica dos animais, colhendo-se resultados práticos a partir de uma vertente interpretativa realinhada a uma ética biocêntrica, “desmercantilizando” a relação homem/animal não humano, que ora é tratado com coisa no âmbito do Direito Civil, ora como recurso na seara do Direito Ambiental.

Referências

AGAR, Nicholas. **Life's intrinsic value: science, ethics, and nature**. New York: Columbia University Press, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BELO HORIZONTE. **Lei n. 11.008**, de 22 de dezembro de 2016. Proíbe a produção e a comercialização de foie gras no âmbito do Município. Disponível em <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1173274>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

BÍBLIA SAGRADA português-inglês. 1ª. ed. São Paulo: Editora Vida, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 Mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.983/CE**. Relator Min. Marcos Aurélio, Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 494.601/RS**. Relator Min. Marcos Aurélio, Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no recurso extraordinário 1.030.732/SP**. Relator Min. Luiz Fux, Brasília, 05 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342607902&ext=.pdf>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. 1ª ed. São Paulo: Gaia, 2010.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O discurso científico na modernidade: o conceito de paradigma é aplicável ao Direito?** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

DUMAS, Alexandre. **Grande dicionário de culinária**. Organização da edição brasileira e tradução, André Telles; seleção das receitas, Sandra Secchin. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2006. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=2r0Zc3OmwNYC&oi=fnd&pg=PR7&dq=foie+gras+culin%C3%A1ria+francesa&ots=wAkaJDmVi6&sig=SQaLWpEwqHkB7xW5Rk7EXxbVBtk#v=onepage&q=foie%20gras&f=false. Acesso em: 23 Mar. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANCIONE, Gray L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro**. Tradução de Regina Rehda. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução de Igor Ojeda. 1ª ed. São Paulo: Elefante, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Safe, 1ª Ed, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo. 1ª ed. São Paulo: Elefante, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.0000.17.021269-0/000**. Relator Des. Antônio Carlos Cruvinel, Belo Horizonte, 11 de abril de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=foie%20gras&pesqui>

sarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 23 Mar. 2021.

MORIM, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução Eliane Lisboa. 5ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

REALE, G. ANTISERI, D. **História da filosofia**. Filosofia Pagã Antiga. V. 1. Tradução Ivo Storniolo. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 2003.

REGAN, T. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Os ciclos de constitucionalismo ecológico**. Revista Jurídica da FA7: periódico científico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade 7 de Setembro/FA7 – v. 13, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/65/54>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

SÃO PAULO (Município). **Projeto de lei n. 537**, de 14 de agosto de 2013. Proíbe a produção e a comercialização de *foie gras* e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da cidade de São Paulo, e da outras providências. (Laércio Benko). Disponível em <https://www.radarmunicipal.com.br/proposicoes/projeto-de-lei-537-2013>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

SÃO PAULO (Município). **Lei n. 16.222**, de 25 de julho de 2015. Proíbe a produção e a comercialização de *foie gras* e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16222-de-25-de-julho-de-2015/detalhe>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 2137241-60.2015.8.26.0000**. Relator Des. Jorge Rui, São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2137241-60.2015.8.26.0000&cdProcesso=RI002UXO90000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz7TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvZUFiKZcZ9UYcfZUN%2BFXFD4H01dIp92%2BGHI0iHgKwVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdetvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpTzQ%2BMSa9lsPfgq3KnA8ho%2Fg%2BCFpu6ZDpDL2QLXkoW2kBTjNpHegq7nQRWya04y562gujdo%2Feffwqb4y6w%2Bm2lhZO Xhl5yGWe7Q%3D%3D>. Acesso em: 25 Mar. 2021.

SCHMIDTZ, David. **Are all species equal?** Journal of applied philosophy. Society for applied philosophy. Vol 15. No. 1. 1998. p. 57/67. Disponível em: <https://davidschmidtz.org/sites/davidschmidtz.org/files/data/Schmidtz.pdf>. Acesso em: 23 Mar. 2021.

SCHWEITZER, Albert. **Minha vida e minhas ideias**. Tradução de Otto Schneider. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1959.

SCHWEITZER, Albert. **Cultura e ética**. Tradução Herbert Caro. 9 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1964.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo B. Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jeffesron Luiz Camargo. 4ª ed. São Paulo. Martins Fontes, 2018.

SOUZA, Fábio Correia de. **Direito e ética animal: uma leitura a partir da categoria Romance em Cadeia**, de Ronaldo Dworkin. Direito, democracia e sustentabilidade. Anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, pp. 163-88, 2015.

VARNER, Gary E. **In nature's interests?** Interests, animal rights, and environmental ethics, New York: Oxford University Press, 1998.

VARNER, Gary E, **A ética e o ambiente**. Bioética para as Ciências Naturais. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 2004, p. 161-180.

TAYLOR, Paul W. **The ethics of respect for nature**. Environmental Philosophy, New Jersey, Prentice Hall, 1998, p. 71-86.